

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 977667

Órgão: Prefeitura Municipal de Carbonita
Partes: Marcos Josealdo Lemos, Nivaldo Moraes Santana
Procuradores: Ricardo de Oliveira Lima - OAB/MG 166.075; Killdare Gusmão Chaves – OAB/MG 120.625
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 116 DESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória por se referir a requisito de eficácia do ato administrativo, além de permitir a maior participação de interessados no certame.
2. A publicação de retificação feita em edital de concurso público deve observar, na íntegra, o disposto no enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal de Contas, visando a dar pleno atendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
3. Os demais atos relativos ao concurso público, como avisos e comunicados, devem ser amplamente divulgados, de modo a assegurar a todos os interessados ciência de seu conteúdo, mas prescindem de publicação, cumulativamente, em todos os meios previstos no enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal.
4. A aplicação de multa ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula nº 116, pode ser afastada quando ficar demonstrado que foi garantido o acesso à informação, veiculada na retificação ao edital, a todos os interessados e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.
5. O exame prévio à contratação empreendido nos processos de edital de concurso público diz respeito à adequação do instrumento convocatório às normas pertinentes à matéria, sob o aspecto formal.

Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária – 03/05/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do edital do Concurso Público nº 001/2016, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carbonita, encaminhado a este Tribunal por meio do sistema eletrônico FISCAP, em 18/3/2016, conforme relatório de fls. 2 a 4-v.

No dia 12/4/2016, foi determinada a autuação da documentação como Edital de Concurso Público, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 8, e, logo após, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 9).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 10 a 18, apontou as seguintes irregularidades, sintetizadas às fls. 17-v e 18: a) ausência de previsão de divulgação da data de início do Curso de Formação Inicial e Continuada, obrigatório para a admissão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no subitem 1.10.4.4; b) utilização de terminologia “cargos/funções”, sendo que o correto seria apenas “cargos”; c) nomenclatura em desacordo com a lei regulamentadora para os cargos do magistério; d) requisitos de acesso em desconformidade com a legislação regulamentadora para o cargo de Monitor de Educação Infantil, estabelecidos na LC nº 30, de 2013, e para os cargos de Professor, definidos na Lei nº 545, de 2002; e) atribuições definidas para os cargos de Professor em desacordo com a Lei nº 545, de 2002; f) valor dos vencimentos dos cargos de Atendente de Consultório Odontológico, Monitor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Servente Escolar inferior ao salário mínimo vigente; g) referência ao Decreto Federal nº 3.298, de 2009, ao invés de utilizar a legislação municipal no subitem 2.4.2, quais sejam, Lei nº 29, de 2013, e Decreto nº 11, de 2001; h) ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência no Anexo I – Cargos, Vagas e Especificações; i) ausência de previsão de disponibilização de impressora para obtenção do boleto para pagamento da taxa de inscrição, bem como de equipamentos e pessoal para todas as fases do concurso que necessitam de acesso ao endereço eletrônico da empresa organizadora, no subitem 2.1.1.1; j) previsão de prova de habilidade específica como etapa pós homologação do certame, ausência de data provável para a aplicação da prova, ausência de especificação da pontuação atribuída a cada tarefa realizada corretamente ou mesmo a pontuação subtraída a cada infração, e ausência de previsão de interposição de recurso contra o resultado – item 1.11; k) ausência de previsão de pagamento em duplicidade e extemporâneo como hipóteses que ensejam a devolução da taxa de inscrição no subitem 2.1.6; l) restrição para obtenção de isenção da taxa de inscrição no subitem 2.3.4; m) valoração da Prova de Títulos ultrapassa o percentual de 10% do valor da Prova Objetiva; n) previsão de critério de desempate com base nas notas obtidas na disciplina Noções de Administração Pública e na Prova Dissertativa no subitem 4.6.1; o) ausência de explicitação dos prazos para posse e exercício em conformidade com a legislação municipal no subitem 6.5; p) ausência de previsão de necessidade de ato fundamentado para impedimento de participação no certame de candidato com alguma restrição na Certidão de Bons Antecedentes, bem como garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa; e q) restrição ao direito subjetivo de nomeação dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital no subitem 7.2.

Intimado para se manifestar acerca dos apontamentos, o Sr. Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal de Carbonita, à época, informou que a Administração Pública estava adotando as medidas necessárias para a retificação do edital do certame, razão pela qual formulou pedido de prorrogação do prazo para que pudesse encaminhar toda a documentação corrigida, o qual foi por mim deferido, consoante despacho de fl. 24.

Em 29/7/2016, o então Prefeito Municipal encaminhou a documentação acostada às fls. 33 a 111, na qual consta a realização de retificações no edital com base nos apontamentos apresentados no relatório técnico.

No reexame de fls. 113 a 120-v, a Unidade Técnica entendeu que, em relação ao exame inicial, a maioria das irregularidades apontadas foi saneada, de modo que permaneceram as falhas alusivas à isenção da taxa de inscrição e à vedação da possibilidade de pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto aos candidatos que tiveram o pedido de isenção indeferido. Ainda, em relação às retificações realizadas no edital, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades: a) inobservância da Súmula nº 116 deste Tribunal, para publicação das erratas e dos comunicados; b) irregularidades na previsão da terceira etapa do

certame (prova prática), alterada pela Errata nº 02; e c) ausência de cronograma do concurso, contendo datas e prazos de todas as fases do certame.

Citado, o Sr. Marcos Josealdo Lemos, então Prefeito Municipal, apresentou a defesa de fls. 128 a 130, bem como acostou aos atos a documentação de fls. 131 a 209.

Às fls. 211 a 217-v, a Unidade Técnica concluiu que, após as demais alterações realizadas no edital, todas as irregularidades apontadas foram sanadas, estando o edital em conformidade com os ditames constitucionais e legais. Ressalvou, entretanto, que ficaram pendentes de comprovação “a publicidade dada as Erratas nº 01 e nº 02 em jornal de grande circulação, a de nº 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116 e os comunicados oficiais nº 02 e 03 em jornal de grande circulação, e os nº 06, 07 e 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116”, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos após a devida comprovação de publicidade. Ainda, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor, para que, nos próximos certames, solicite para a entidade organizadora a inclusão do Cronograma do Concurso como anexo do edital.

Às fls. 226 e 227, o Sr. Nivaldo Moraes Santana, atual Prefeito Municipal de Carbonita, manifestou-se nos autos do processo, para noticiar problemas ocorridos na transição do governo, falta de informação e documentação referentes ao concurso público e dificuldade de comunicação com a entidade organizadora do certame.

Em nova manifestação, conforme documentação encartada às fls. 234 a 237, o Sr. Nivaldo Moraes Santana, acresceu aos pontos por ele salientados anteriormente irregularidades relacionadas à falta de publicidade de atos do certame, à ausência de comprovação dos candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde de que residiam na localidade da vaga para a qual estavam concorrendo e, também, à falta de experiência da sociedade empresária que foi contratada para a organização do concurso público.

Ao final, concluiu pela evidência dos “indícios de irregularidades na realização de tal Concurso Público, sendo necessária a declaração de sua nulidade, isso para que a atual Gestão possa tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos servidores públicos municipais, isso para atender à demanda da População”. E questionou se, em face de tais irregularidades, seria necessário que a Administração, no exercício do poder de autotutela, declarasse a nulidade do procedimento e providenciasse a realização de novo concurso público.

A Unidade Técnica, às fls. 243 a 245-v, ratificou a irregularidade anteriormente apontada alusiva à publicidade de atos do certame, bem como concluiu que o aprovado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde que não comprovar o requisito indispensável de residência não fará jus à posse. Ainda, concluiu que os demais apontamentos realizados pelo gestor fugiriam do escopo de análise destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 247 a 250, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, diante da inobservância da Súmula nº 116 para a publicação de diversos atos do certame, e pela aplicação de multa ao responsável. Também opinou pela emissão de determinação para que os responsáveis não mais pratiquem tal irregularidade e pela adoção das medidas necessárias para o monitoramento do cumprimento da determinação.

Ato contínuo, determinei a inclusão do processo na pauta de julgamento para deliberação do Colegiado da Segunda Câmara, sendo que, na Sessão de 27/3/2018, o advogado Killdare Gusmão Chaves, Procurador do Município de Carbonita (procuração à fl. 258), proferiu sustentação oral, na qual pugnou pela declaração de nulidade do certame, para que a atual Administração pudesse realizar novo concurso público, respeitando-se os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Para fundamentar o pedido, o procurador municipal alegou a existência de irregularidades na realização do concurso, quais sejam: a) violação ao princípio da publicidade em relação às retificações ao edital; b) inidoneidade da organizadora contratada; c) não exigência de comprovação de residência dos candidatos ao cargo de agente comunitário de saúde; e d) homologação do resultado sem a realização da prova prática para o cargo de operador de máquina, etapa do concurso prevista no edital.

Diante da manifestação, determinei que a fala do procurador fosse reduzida a termo e, logo após, que os autos retornassem ao meu gabinete para que pudesse avaliar se as informações trazidas poderiam influenciar na apreciação do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifiquei que o gestor cumpriu as diligências instrutórias determinadas por este Tribunal de Contas, com o encaminhamento dos esclarecimentos necessários, das retificações ao ato convocatório e dos respectivos comprovantes de publicação requeridos nas análises realizadas pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, consoante relatório de fls. 211 a 217-v, a Unidade Técnica considerou sanadas todas as irregularidades lançadas nos autos, ressalvada, apenas, a publicação irregular das Erratas n^{os} 01 e 02 em jornal de grande circulação, da Errata n^o 04 em todos os meios determinados pela Súmula n^o 116, assim como os Comunicados Oficiais n^{os} 02 e 03 em jornal de grande circulação, e os de n^{os} 06, 07 e 08 em todas as formas constantes na referida Súmula, sendo a conclusão ratificada pelo Órgão Ministerial.

Apreciados os autos, considero sanadas as irregularidades apontadas originariamente pela Unidade Técnica, razão pela qual passo ao exame da impropriedade apontada como remanescente, referente à ausência de publicação de erratas e comunicados do certame.

A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória, pois consubstancia requisito de eficácia do ato administrativo e viabiliza maior participação de interessados. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n^o 116 deste Tribunal:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

O entendimento transcrito, a toda evidência, impõe à Administração o dever de conferir ampla publicidade ao certame, mediante a publicação do edital de concurso público e de suas respectivas retificações: a) nos quadros de aviso do órgão ou da entidade; b) na *internet*; c) em diário oficial; e d) em jornal de grande circulação.

É importante ressaltar que a Súmula n^o 116 faz menção ao edital do concurso público e suas retificações, razão pela qual, a meu ver, não há como interpretar o entendimento de modo a exigir a publicidade, nos termos do dispositivo, também em relação aos avisos e comunicados emitidos durante a realização do certame.

Em verdade, esses demais atos pertinentes ao concurso público, como os apontados pela Unidade Técnica, a saber: a) revogação da suspensão (Comunicado Oficial n^o 02); b) problemas técnicos na emissão de boletos (Comunicado Oficial n^o 03); c) divulgação de locais de provas (Comunicado Oficial n^o 06); d) instruções para recursos em face do gabarito oficial (Comunicado Oficial n^o 07); e e) informação de data para divulgação do resultado provisório

(Comunicado Oficial nº 08), devem ser amplamente divulgados, de modo a assegurar a todos os interessados ciência acerca de seu conteúdo. Mas, no meu entendimento, prescindem de publicação, no mínimo e cumulativamente, em todas as formas previstas na Súmula nº 116.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico da organizadora do concurso (Fluxo Consultoria), verifiquei que todos os atos foram nele disponibilizados, além de que o gestor, ao instruir a defesa protocolizada neste Tribunal em 21/11/2016 – antes, portanto, do fim do certame – comprovou a publicação dos Comunicados Oficiais nº 01 ao 05 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, fls. 159 a 163, e, também, a divulgação desses atos no quadro de avisos da Prefeitura Municipal (fls. 205 a 209).

Assim, uma vez demonstrado que foi dada publicidade aos referidos atos e diante da inaplicabilidade da Súmula nº 116, entendo não ser o caso de cominar multa ao responsável por suposta irregularidade na publicação dos comunicados oficiais.

No entanto, visando a dar pleno atendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República, recomendo ao atual gestor que sempre empregue esforços para propiciar a ampla divulgação de todos os atos atinentes aos certames.

Passo, portanto, a examinar a publicidade conferida às retificações ao edital, as quais, indubitavelmente, devem observar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 116 desta Corte de Contas.

Conforme manifestação da Unidade Técnica, às fls. 211 a 217-v, e em consulta ao endereço eletrônico da organizadora do certame, verifiquei que foram feitas quatro retificações/erratas no Edital do Concurso Público nº 001/2016.

A Errata nº 01, editada pela Administração Municipal para “atender às necessidades institucionais da Prefeitura, bem como adequar o certame aos padrões normativos”, foi a) publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 13/7/2016 (fls. 41 a 45); b) afixada nos quadros de aviso da Prefeitura Municipal, conforme fls. 179 a 193; e c) disponibilizada no endereço eletrônico da entidade organizadora.

A Errata nº 02, de forma semelhante, foi publicada no: a) Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 26/7/2016, comprovada às fls. 46 a 48; b) Diário Oficial de Minas Gerais de 27/7/2016 (fl. 34); c) quadro de avisos da Prefeitura (fls. 194 a 198); e d) *site* da organizadora.

Somente não consta nos autos deste processo a comprovação da publicação das Erratas nº 01 e 02 em jornal de grande circulação, como apontou a Unidade Técnica.

Por sua vez, a Errata nº 03 foi publicada: a) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 26/10/2016 (fls. 169 a 171); b) no Diário Oficial de Minas Gerais de 27/10/2016 (fl. 177); c) no Jornal Hoje em Dia de 26/10/2016 (fl. 178); d) no quadro de avisos da Prefeitura Municipal (fls. 199 a 202); e e) disponibilizada no endereço eletrônico da organizadora do certame, sendo observado, assim – e de modo integral –, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 116 deste Tribunal.

Por fim, não há comprovação de que a Errata nº 04, editada em 21/10/2016, como se extrai do sítio eletrônico da entidade organizadora do certame, tenha sido publicada nas demais formas previstas na Súmula nº 116.

Pois bem. A Errata nº 04 possui o seguinte teor:

Art. 1º. as provas designadas para o dia 18/09/2016 foram alteradas para o dia 30/10/2016, conforme Comunicado Oficial 05, já publicado em 27 de setembro, permanecendo o mesmo horário, conforme a seguir:
DIA: 30 de outubro de 2016 (domingo)

HORÁRIO: início às 13h

DURAÇÃO: 4 (quatro) horas

LOCAL: divulgado posteriormente por meio de comunicado

Continuam em vigor todas as demais disposições do Edital do Concurso Público – Edital 01/2016 da Prefeitura Municipal de Carbonita, que não tenham sido expressamente alteradas pela presente Errata.

Em que pese essa retificação ter sido disponibilizada apenas no *site* da organizadora, o que, a meu ver, não é, por si só, indicativo de violação à publicidade do concurso, verifico que o seu conteúdo também foi veiculado no Comunicado Oficial nº 05, cujo texto foi vazado nestes termos:

Em função de problemas técnicos no decorrer das inscrições e conseqüentemente os atrasos ocorridos nas publicações pertinentes, evitando maiores transtornos e para não afetar a credibilidade do certame, conforme Comunicado Oficial n. 04, as provas designadas para o dia 18/09/2016 foram alteradas para o dia 30/10/2016, permanecendo o mesmo horário, conforme a seguir:

DIA: 30 de outubro de 2016 (domingo)

HORÁRIO: início às 13h

DURAÇÃO: 4 (quatro) horas

LOCAL: divulgado posteriormente por meio de comunicado

Consoante se depreende dos autos do processo, o Comunicado Oficial nº 05 foi: a) publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 30/9/2016 (fl. 163); b) publicado no Jornal Hoje em Dia de 30/9/2016 (fl. 175); c) publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 30/9/2016 (fl. 176); d) afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal (fl. 209); e e) disponibilizado no endereço eletrônico da organizadora.

Assim, a despeito de a Errata nº 04 não ter sido publicada em todos os meios previstos no enunciado da Súmula nº 116, o Comunicado Oficial nº 05, que possui conteúdo idêntico ao da retificação, o foi, de modo que a informação veiculada, alusiva à alteração da data e horário das provas, foi amplamente divulgada para os interessados, alcançando a finalidade do princípio da publicidade.

Diante de todo o exposto, em que pese não ter sido comprovado nos autos que todos os termos de retificação ao Edital nº 001/2016 tenham sido processados por meio dos instrumentos indicados no enunciado da Súmula nº 116, considero que foi conferida ampla publicidade ao certame e, também, garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados, respeitando-se o princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Nessa perspectiva, saliento que o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/11/2016, nos autos da Denúncia nº 912.049, já manifestou entendimento semelhante:

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do TCEMG no sentido de que mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme entendimentos aprovados nos processos nºs. 885825, 863724, 932359, e 873918.

Assim, recomendo ao atual gestor para que nos futuros concursos observe a Súmula 116 deste Tribunal.

Passo à análise do segundo apontamento destacado no relatório final da Unidade Técnica, relativo à comprovação do requisito indispensável de residência para o aprovado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A esse respeito, verifico que o atual Prefeito Municipal, ao evidenciar a ocorrência de impropriedades no curso do procedimento, ressaltou irregularidades no provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, porquanto não teria sido exigida a comprovação de residência dos candidatos no ato da inscrição. E, para reforçar os problemas detectados no curso do certame, o gestor informou, também, que, para o cargo de operador de máquinas pesadas, não foi realizada a prova prática prevista no edital. Sustentou, ainda, que alterações significativas promovidas no edital não foram devidamente publicadas, tendo questionado a idoneidade da entidade contratada para organizar o certame.

Relativamente a esses apontamentos, que foram noticiados às fls. 226 e 227 e 234 a 237 destes autos, e também na sustentação oral do advogado Killdare Gusmão Chaves, Procurador do Município de Carbonita, na Sessão de 27/3/2018, à exceção da falta de publicidade de atos do certame, que já foi objeto de análise nesta fundamentação de voto, cumpre esclarecer que eles não têm o condão de interferir no desfecho deste processo, tendo em vista o escopo para o qual o feito foi constituído.

Isso porque o exame empreendido nestes autos diz respeito apenas à adequação do edital do concurso público às normas pertinentes à matéria, ou seja, analisam-se somente os aspectos formais do instrumento convocatório. E, quanto a esse aspecto, as retificações promovidas pela Administração Municipal foram suficientes para sanear todas as irregularidades apontadas inicialmente pela Unidade Técnica, como exposto linhas atrás.

Destaco que, relativamente ao Agente Comunitário de Saúde, o inciso I do art. 6º da Lei nº 11.350, de 2006, prevê que um dos requisitos para o exercício do cargo é “residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público”, sendo que a Unidade Técnica, às fls. 10 a 18, expressamente consignou que:

Verifica-se que o Edital n. 01/2016 está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 11.350/2006, com a legislação local que criou os cargos no quadro de pessoal do município, bem como com a orientação do Ministério da Saúde, à exceção do momento de comprovação de residência exigida para o cargo de ACS, cobrada na ocasião da convocação para a posse, conforme subitem 1.10.1, porém, entende-se que esta divergência não acarreta maiores prejuízos aos candidatos.

Possíveis falhas ocorridas durante a realização do certame, seja pelo não atendimento dos requisitos legais pelos candidatos às vagas ou pela inobservância do instrumento convocatório pela própria Administração, não estão no escopo de análise formal do edital do concurso, que é o objeto deste processo.

É evidente, no entanto, que, a despeito da regularidade formal do ato convocatório, a Administração Pública, ao constatar eventuais irregularidades ou ilegalidades no desenrolar do certame, não é compelida a tolerá-las. Nesse caso, a Administração deve exercer sua autotutela, isto é, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, exercer o controle “sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário” (*Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 87).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho,

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais

importantes corolários. (*Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 35).

É importante ressaltar que o exercício da autotutela não prescinde da observância dos ditames legais pertinentes e, a depender do estágio do certame, da obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, reputo pertinente colacionar a ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reafirmou a orientação daquele Tribunal acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ANULAÇÃO UNILATERAL DO CERTAME APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual **a anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1167662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018). (Destques meus).

Ademais, ainda que os apontamentos da Administração Municipal estivessem no escopo de análise deste processo, não existem elementos suficientes nos autos para corroborar as alegações, o que impossibilitaria o provimento aqui pretendido pelo atual Prefeito Municipal, qual seja, a anulação do certame por este Tribunal de Contas.

Por remate, registro que, apesar de haver menção da existência do “decreto de homologação” do concurso, conforme consta nas notas taquigráficas de fls. 251 a 253, a Administração não juntou aos autos o aludido documento, devendo encaminhá-lo ao Tribunal para comprovar a ocorrência do ato de encerramento do procedimento, a despeito de eventuais medidas que venham a ser adotadas pelo agente público competente, no exercício do seu poder de autotutela.

III – DECISÃO

Diante do exposto, comprovado o saneamento das irregularidades formais inicialmente apuradas pela Unidade Técnica no exame do edital do Concurso Público nº 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Carbonita, voto pelo arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor.

Registro que deixei de responsabilizar o gestor responsável pelo certame, pela ausência de comprovação da publicação das Erratas nº 01 e 02 em jornal de grande circulação e da Errata nº 04 em todos os meios determinados pela Súmula nº 116, porquanto verifiquei que foi garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados.

Recomendo ao atual gestor que, em procedimentos futuros dessa natureza, observe, na íntegra, o disposto na Súmula nº 116 desta Corte, para a publicação do edital do concurso público, bem como de suas retificações, e empregue esforços para propiciar a ampla divulgação dos demais atos atinentes ao certame, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível.

Fixo o prazo de cinco dias para que o atual Prefeito Municipal de Carbonita encaminhe ao Tribunal os comprovantes da publicação do ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, contado após a última publicação, sob pena de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor, uma vez comprovado o saneamento das irregularidades formais inicialmente apuradas pela Unidade Técnica no exame do edital do Concurso Público n. 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Carbonita; **II)** deixar de responsabilizar o gestor responsável pelo certame, pela ausência de comprovação da publicação das Erratas n. 01 e 02 em jornal de grande circulação e da Errata n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula n. 116, porquanto verificado que foi garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados; **III)** recomendar ao atual gestor que, em procedimentos futuros dessa natureza, observe, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 desta Corte, para a publicação do edital do concurso público, bem como de suas retificações, e empregue esforços para propiciar a ampla divulgação dos demais atos atinentes ao certame, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível; **IV)** fixar o prazo de cinco dias para que o atual Prefeito Municipal de Carbonita encaminhe ao Tribunal os comprovantes da publicação do ato de homologação do concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, contado após a última publicação, sob pena de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumprida a determinação e observadas as disposições regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência